

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 05/2016

Arguido(s): LUIS MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA BARROS

LICENCIADO N.º 11732

ACÓRDÃO

I - No dia 16 de Novembro de 2016, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **LUIS MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA BARROS**, com a licença FPAK n.º 11.732, na sequência dos factos ocorridos no "Algarve Classic Festival / Categoria LCC / Troféu Ibérico", que decorreu nos dias 28, 29 e 30 de Outubro de 2016, nomeadamente na prova que teve lugar no dia 29.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **LUIS MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA BARROS**, com a licença de Concorrente emitida pela FPAK com o n.º 11732.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou oposição.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, nomeadamente o depoimento do Arguido, o e-mail da Direcção da FPAK, as declarações dos comissários desportivos, a exposição do chefe de equipa do concorrente n.º 378, o vídeo da prova filmado pela camera a bordo do carro do concorrente n.º 378 Doc 1, bem como os dois vídeos filmados pelas câmaras do circuito, Doc 2 e 3 e demais documentos juntos aos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

I - FACTOS PROVADOS

1. O Arguido inscreveu-se na prova acima referida, tendo-lhe sido atribuído o n.º 314.
2. O Arguido, depois de ter concluído a última volta, sendo-lhe exibida a bandeira de xadrez, atrasou o Piloto com o n.º 378, que ainda estava em prova, primeiro ultrapassando-o no final da recta quando já tinha terminado a sua prova e, posteriormente, já na curva três, atrasando-o claramente, ao abrandar o ritmo e colocando-se em ritmo lento, na trajectória ideal da curva, conforme demonstram as imagens ao minuto 2.31 e seguintes do doc 1 e do doc 3.
3. Na verdade, a diferença de andamento entre a viatura do Arguido e a viatura do concorrente 378 é incomensurável, com vantagem para a viatura do Arguido.
4. Em circunstâncias normais, a viatura do arguido, depois de ter ultrapassado o concorrente 378, no final da recta da meta, ganharia de imediato uma distância que jamais prejudicaria o concorrente 378 nas curvas seguintes, o que efectivamente não aconteceu,
5. Pois, logo no final da curva 3, já em direcção à curva 4, o Arguido atira por duas vezes o seu carro para cima do carro com o n.º 378, chegando a tocar-lhe por duas vezes, como documentam as imagens do doc 1 minuto 2.36 a 2.40, bem como os vídeos constantes dos doc 2 e 3.
6. O Arguido, com a atitude descrita, prejudicou de forma clara a corrida do piloto 378, o qual, antes do incidente estava na frente do piloto 388, sendo que, tal como parece resultar das imagens, acabou por ser ultrapassado por aquele concorrente, em consequência da actuação do Arguido.

7. Acresce ainda que, no decurso daquela volta que o Arguido deu ao circuito, após lhe ter sido exibida a bandeira axadrezada de final de prova, e já depois dos toques com o concorrente 378 entre as curvas 3 e 4, o Arguido ainda o ultrapassou mais duas vezes (minuto 03:09 e 4:08 do vídeo constante do doc 1), tendo-se deixado ultrapassar também duas vezes, (minuto 3:30 e 4:30 do mesmo vídeo), facto que mais uma vez prejudicou o concorrente 378, nomeadamente no que concerne à luta que este vinha a travar com o piloto 388.
8. De realçar que todos estes factos ocorreram já depois de o Arguido ter terminado a sua corrida, enquanto o Piloto do carro 378 ainda estava na sua última volta da prova, tendo mesmo acabado por dar mais uma volta completa ao circuito, passando novamente na linha de meta.
9. O Arguido afirmou que não se apercebeu de que lhe foi exibida a bandeira de xadrez, tendo recebido informações contraditórias da parte da sua box, o que o levou a dar mais uma volta à pista.

II - DA ANÁLISE DOS FACTOS

- A. Analisadas as imagens constantes dos autos, parece claro que existiu da parte do Arguido um propósito evidente de prejudicar a prova do Piloto nº 378.
- B. Na verdade e como referido, o andamento da viatura do Arguido e do carro do piloto 378 são incomparáveis, pelo que em circunstâncias normais, o Arguido teria passado o piloto 378, sem que este já mais o alcançasse.
- C. Ainda que não tivesse visto a bandeira de xadrez na linha de meta e que tivesse recebido informações contraditórias da sua box, quanto à sua prova ter terminado ou não, não podia o Arguido ignorar, que o piloto do carro 378 ainda estava em prova, uma vez que o ultrapassou, por dobragem, depois da linha de meta.
- D. Da mesma forma, nada justifica os toques que deu no Piloto do carro 378.
- E. No entanto, não obstante existir uma clara intenção de contacto, entendemos que a mesma não foi susceptível de colocar em causa a segurança dos Pilotos.

III - DO DIREITO

Os factos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º, 6º e 7º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de três infracções disciplinares graves, p.p. pela alínea g) do artigo 28º; os factos descritos no artigo 5º consubstanciam a prática, por parte do Arguido, de uma infracção disciplinar muito grave, p.p. pela alínea j) do artigo 29º, de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea d) do artigo 28º e de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea b) do artigo 28º, todos do Regulamento Disciplinar, a saber:

Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(....)

b) Desrespeito ou não cumprimento de ordens e instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções e que não se considerem faltas de grande gravidade;

(....)

d) Destruição ou danificação dolosa na utilização de instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo económico;

(....)

g) Comportamento em geral incorrecto, violador da ética e correcção desportivas, dos Estatutos e Regulamentos da FPAK e do Código Desportivo Internacional da FIA, em tudo o que não estiver especialmente previsto;

(....).

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

(....)

j) Comportamento em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, particularmente, da modalidade;

(...).

O Arguido beneficia como circunstância atenuante do facto de, nas declarações prestadas no âmbito do presente processo, ter reconhecido que o seu comportamento foi desadequado.

IV - DECISÃO

- a) Não obstante as declarações do Arguido no âmbito do presente processo, entendemos que as infracções por ele praticadas foram cometidas a título doloso.
- b) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, que é muita, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **LUÍS MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA BARROS**, licenciado FPAK n.º 11732, como procedente por provada, **condenando-se o mesmo, nos termos do art. 16º e do nº 3 do art. 11º do Regulamento Disciplinar**, pela prática de três infracções graves p.p. pela al. g) do artigo 28º, uma infracção muito grave p.p. pela al. j) do artigo 29º, uma infracção grave p.p. pela al. d) do artigo 28º e uma infracção disciplinar grave p.p. pela al. b) do artigo 28º, todos do RDFPAK, **na pena de suspensão efectiva pelo período de 2 (dois) anos, bem como, na pena de multa no montante de Euro 5.000,00 (cinco mil euros).**
- c) Em consequência, fica o Arguido, nos termos do art. 13º nº 2 do RDFPAK, impedido de participar em qualquer actividade de âmbito federativo durante o período supra referido.

d) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2016

O Conselho de Disciplina,



